



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600134-56.2022.6.21.0052

Procedência: 052^a ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS –
DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SÃO LUIZ
GONZAGA/RS

Relator: DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA COM AS ELEIÇÕES GERAIS. IMPROPRIEDADE FORMAL. PRESUNÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NO PLEITO. DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS, RELATIVAS À OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS E À INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS FINAIS, DE ORDEM MERAMENTE FORMAL, EIS QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS ELEITORAIS E AFASTAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FP.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB de São Luiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gonzaga/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2022, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença desaprovou as contas, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a constatação da não abertura de conta bancária específica e da consequente ausência de apresentação dos extratos da conta bancária “doações para a campanha”, além da não apresentação das prestações de contas parciais e da intempestividade da apresentação das contas finais, o que inviabilizou uma adequada análise da movimentação financeira do partido durante o pleito. Foi aplicada ao prestador, ainda, a sanção de perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, pelo período de quatro meses, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45467016).

Em suas razões recursais (ID 45467022), o partido alega que não abriu conta bancária porque não teve participação nas eleições gerais de 2022, não tendo lançado candidatos e nem realizado movimentação financeira. Nessa linha, sustenta que *a inexistência de conta bancária se constitui em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário, o que, desde já se requer*. Quanto à omissão na entrega da prestação de contas parcial e ao atraso na entrega da prestação de contas final, diz que vem passando por dificuldades desde o falecimento de seu antigo Procurador, mas que mesmo assim apresentou a prestação de contas final, honrando seus compromissos perante a Justiça Eleitoral, *de modo que, eventuais omissões na entrega da prestação de contas parcial, devem serem tratadas somente como falha meramente formal, eis que incapaz de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, merecendo apenas a anotação de ressalva*. Assim, pugna pelo provimento do recurso para aprovar as contas sem qualquer ressalva, ou, sucessivamente, que sejam elas aprovadas com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer (ID 45466916).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a certidão de ID 45467020 aponta que a publicação da sentença no DJE ocorreu em 27.04.2023, quinta-feira. Assim, o tríduo legal para interposição do recurso começou a correr no dia 28.04.2023, sexta-feira, encerrando-se no primeiro dia útil seguinte, 02.05.2023, terça-feira.

O recurso foi interposto no dia 02.05.2023 (ID 45467021), sendo, portanto, tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Da ausência de conta bancária e da não apresentação de extratos bancários.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente diante da não abertura da conta bancária específica “Doações para Campanha”. Considerou, assim, descumprido o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária mesmo em caso de ausência de movimentação financeira.

A inconformidade do recorrente, diretório partidário municipal, reside na alegação de que a ausência de abertura de conta bancária consubstancia-se em falha formal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem prejuízo à análise das contas, porquanto não participou das eleições gerais de 2022, não lançou candidatos e nem realizou movimentação financeira.

O art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os órgãos partidários devem prestar contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação de recursos e da realização de gastos eleitorais.

Para tanto, as agremiações devem abrir conta bancária específica, instruindo a prestação de contas com os extratos bancários que contemplam o período de campanha eleitoral, conforme disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consonância com o dispositivo citado, o art. 53¹ e o art. 57, §1º², da Resolução TSE nº 23.607/2019 preveem a obrigatoriedade de apresentação, na prestação de contas, dos extratos bancários das contas mantidas pela agremiação, de modo a comprovar a movimentação de recursos financeiros – ou a sua ausência.

Essa exigência, contudo, vem sendo mitigada pela jurisprudência desse e. Tribunal, o qual, ao apreciar prestações de contas de partidos referentes às eleições de 2018, assentou que, em se tratando de diretório municipal em eleições gerais, há uma presunção de não participação no pleito, com o que a ausência de abertura de conta bancária constitui irregularidade tão somente de natureza formal, que não enseja a desaprovação das contas, ressalvada a existência de indícios de movimentação financeira.

1 Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

2 Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

(...)

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA ÀS ELEIÇÕES GERAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

Não abertura de conta-corrente específica para o pleito, em dissonância com o previsto no art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17. A agremiação atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, comprovando não ter havido receita ou gasto de campanha por meio dos demonstrativos emitidos pelo sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral. Entendimento deste Tribunal no sentido de que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária é inafastável apenas em relação aos diretórios partidários imediatamente envolvidos na eleição em tela, quais sejam, os estaduais e os nacionais, cabendo a mitigação da exigência em relação aos diretórios municipais, salvo quando constatada movimentação financeira dirigida ao pleito. Parcial provimento, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0000044-43.2018.6.21.0083, Acórdão de 13/04/2020, Relator(a) Des. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/09/2020)

Esse mesmo entendimento foi acolhido por essa egrégia Corte no julgamento dos processos nº 0000113-07.2018.6.21.0138, nº 0000084-75.2018.6.21.0131 e nº 0000059-12.2018.6.21.0083.

No caso dos autos, ainda que de forma intempestiva, o recorrente apresentou sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, declarando não ter arrecadado recursos ou realizado despesas nas eleições gerais de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre ressaltar que o Parecer Conclusivo (ID 45467012) registra que não houve recebimento nem aplicação, pelo partido, de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como esclarece que não foi constatado o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Desse modo, tem-se como razoável, na esteira da jurisprudência dessa Corte para as eleições de 2018, presumir que não houve a participação do Diretório Municipal do MDB de São Luiz Gonzaga no pleito de 2022, sendo que, por conseguinte, a não abertura de conta bancária específica para as eleições gerais constitui impropriedade de ordem formal, a possibilitar a aprovação com ressalvas das contas eleitorais e afastar a penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário imposta na sentença.

Assinala-se, por fim, que as demais irregularidades apontadas, além da ausência de abertura de conta bancária, são efetivamente de ordem formal, dizendo respeito à falta de apresentação das contas parciais e à intempestividade das contas finais, que não impossibilitaram a fiscalização da Justiça Eleitoral, não sendo aptas a conduzir à desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento do recurso, para aprovar com ressalvas** as contas eleitorais da agremiação partidária recorrente, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 9 de agosto de 2023.

**JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**